COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 140, DE 2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da lei complementar nº 78, de 27 de agosto de 2014, que "Regulamenta o comércio ambulante no Município de Cascavel, e dá outras providências."
PROPONENTE(S): Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL.**

RECEBIDO EM: 11/07/23 às 11:06
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa alterar dispositivos da Lei Complementar n. 78/2014 que regulamenta o comércio ambulante em Cascavel, através da retificação da composição da Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – COPLAA, passando a ser 26 (Vinte e Seis) o número de membros, com a inclusão de uma vaga titular e uma suplente para a SEMDEC – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme explanado em sede de mensagem de lei anexa.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal entende da mesma forma, acrescentando a competência municipal para legislar em vistas de ordenar as atividades urbanas, fixando condições de funcionamento do comércio, inclusive o ambulante:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais;

No que diz respeito à iniciativa legislativa do executivo municipal, apresenta-se o disposto no Art. 58, incisos III e VIII da Lei acima citada:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 61/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 01/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 11 de Julho de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV